AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ – RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

RECORRENTE: GAMBATTO H1 VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA: SPENGLER S/A

RECURSO ADMINISTRATIVO

GAMBATTO H1 VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.390.998/0002-97, estabelecida na Est. RS 324, KM 123, Bairro Valinhos, Passo Fundo/RS, neste ato representada por seu procurador, Sr. MARCO ANTONIO ALLEGRETTI, portador da carteira de identidade nº 1017718204 e inscrito no CPF sob o nº 408.573.280-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SPENGLER S/A

em razão da controvérsia quanto ao atendimento da exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme os fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS

O Município de Salto do Jacuí/RS promoveu o Pregão Eletrônico nº 021/2026, destinado à aquisição de 02 (dois) veículos automotores novos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa SPENGLER S/A, inscrita no CNPJ nº 95.425.542/0001-12, verificou-se que a certidão judicial apresentada nas páginas 47 e 48 do arquivo de habilitação foi emitida em 24 de setembro de 2026, na cidade de Encantado/RS.

Entretanto, conforme o comprovante de inscrição no CNPJ apresentado pela própria empresa, sua sede está estabelecida na Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 1817, Bairro Goiás, Santa Cruz do Sul/RS.

Ocorre que o instrumento convocatório não exige simplesmente a apresentação de qualquer certidão judicial negativa, mas determina expressamente que o documento seja expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Assim, a indicação de Encantado/RS no documento, em contraste com a localização da sede da licitante em Santa Cruz do Sul/RS, suscita questionamento objetivo quanto à comprovação do requisito editalício, tornando necessária a verificação fundamentada de sua abrangência territorial e da correspondência com a distribuição judicial da sede.

II – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL E DA LEI Nº 14.133/2021

O item **9.1.12, alínea "a"**, do edital estabelece, para fins de qualificação econômico-financeira:

"certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data do certame."

A disposição reproduz a exigência prevista no artigo 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

"II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

Verifica-se que tanto a legislação quanto o edital vinculam a comprovação ao distribuidor da sede da empresa, de modo que tal referência não pode ser desconsiderada pela Administração no julgamento da habilitação.

O requisito possui finalidade específica: proporcionar segurança à Administração quanto à situação econômico-financeira do futuro contratado, mediante documentação judicial apta a demonstrar a inexistência de feitos falimentares relevantes.

Nesse contexto, não basta constatar que a certidão possui resultado negativo ou que foi expedida pelo Poder Judiciário estadual. É necessário verificar se o documento apresentado possui abrangência suficiente para comprovar a situação da pessoa jurídica perante a distribuição judicial correspondente à sua sede.

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da igualdade e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o atendimento ao requisito de habilitação deve ser demonstrado objetivamente, por meio de documento idôneo e de alcance compatível com a exigência estabelecida.

III – DA DIVERGÊNCIA ENTRE O LOCAL DE EMISSÃO E A SEDE DA EMPRESA

A certidão apresentada pela SPENGLER S/A contém a indicação:

"Encantado, 24 de setembro de 2026 às 14:12".

Por outro lado, a sede da empresa situa-se em Santa Cruz do Sul/RS, conforme seus documentos cadastrais e societários.

No presente caso, a certidão informa que a pesquisa foi realizada nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, sem identificar

expressamente, no corpo do documento, a unidade distribuidora da sede de Santa Cruz do Sul ou detalhar os limites territoriais da pesquisa.

Consequentemente, entende a Recorrente que a aceitação do documento demanda justificativa expressa quanto à equivalência entre a certidão apresentada e aquela exigida pelo item 9.1.12 do edital.

A simples indicação de resultado negativo, embora relevante, não dispensa a Administração de verificar a correspondência entre o documento e o requisito específico de habilitação.

Não se está questionando a autenticidade da certidão ou afirmando a existência de processo falimentar contra a recorrida. O questionamento refere-se exclusivamente à demonstração de que o documento apresentado atende à exigência legal e editalícia quanto ao distribuidor da sede.

IV – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO OBJETIVA E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração observe os requisitos previamente estabelecidos, assegurando julgamento uniforme e impessoal das propostas e dos documentos de habilitação.

A interpretação do item 9.1.12 deve ser aplicada de forma coerente com sua finalidade e com a organização dos serviços de distribuição judicial.

Caso a certidão expedida em Encantado possua efetiva abrangência estadual, contemplando os registros necessários da comarca de Santa Cruz do Sul, sua equivalência poderá ser reconhecida mediante fundamentação adequada.

Contudo, na ausência dessa demonstração, não se pode simplesmente presumir que o documento atende integralmente ao requisito estabelecido.

A Recorrente requer, portanto, que o Pregoeiro examine especificamente a abrangência territorial e funcional da certidão judicial apresentada, inclusive mediante confirmação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, caso necessária.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que relacionadas a fatos existentes na época da abertura do certame.

A diligência, nessa hipótese, deve esclarecer a suficiência do documento original, observando-se os limites legais para saneamento documental.

Caso seja constatado que a certidão apresentada não contempla a distribuição judicial competente da sede da recorrida, estará caracterizado o descumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira.

Nessa hipótese, deve ser aplicada a consequência prevista no edital para a ausência de comprovação dos requisitos de habilitação, sem tratamento privilegiado ou flexibilização incompatível com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021;
b) A revisão fundamentada da decisão que habilitou a empresa **SPENGLER S/A**, especificamente quanto ao atendimento do item **9.1.12, alínea "a"**, do edital;
c) A verificação expressa de que a certidão judicial emitida em Encantado/RS, em 24/09/2026, possui abrangência efetiva sobre a distribuição judicial da sede da recorrida, localizada em Santa Cruz do Sul/RS, inclusive com confirmação junto ao TJRS, se necessária;
d) Caso não seja demonstrada a abrangência exigida pelo edital, seja reconhecido o descumprimento da qualificação econômico-financeira e determinada a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA SPENGLER S/A**, com a consequente reforma da decisão recorrida;
e) Confirmada a irregularidade insanável, seja promovido o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação;
f) Caso a Administração entenda que a certidão apresentada atende ao edital, requer-se que a decisão indique expressamente os fundamentos normativos e técnicos que comprovem sua abrangência sobre a distribuição judicial da sede da recorrida, assegurando a transparência, a motivação e a possibilidade de controle do julgamento.

Por fim, ressalta-se que o presente recurso não pretende impor formalismo desnecessário, mas assegurar o efetivo cumprimento de requisito expressamente estabelecido no edital e na legislação vigente.

O interesse público exige não apenas a obtenção da proposta mais vantajosa, mas também a comprovação objetiva de que o licitante vencedor reúne todas as condições legalmente exigidas para sua contratação.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Passo Fundo, 21 de outubro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCO ANTONIO ALLEGRETTI
Data: 21/10/2026 16:50:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br